



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009682-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ANTONIO DE SOUZA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO ME, é agravado MUNDIAL LINKS PATROCINADOS E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9109

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009682-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA TOPOGRAFIA E
CONSTRUÇÃO ME

AGRAVADO: MUNDIAL LINKS PATROCINADOS E PUBLICIDADE LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou a transferência para conta judicial de valores constrictos em ativos financeiros da empresa agravante via Sisbajud. Insurgência da parte devedora.

PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Caso concreto que não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC, pois inaplicável às empresas. Determinação de penhora em conta de pessoa jurídica. Precedentes do c. STJ. Evidente que qualquer penhora, em princípio, pode impor dificuldades às empresas devedoras. No entanto, no caso, não houve demonstração segura de que a constrição imporá severo prejuízo ao funcionamento da empresa, tampouco da natureza de recursos poupados dos valores. Observância ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797).

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 293 dos autos de origem) proferida no incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003528-20.2020.8.26.000, pela qual determinada a transferência para conta judicial de valores constrictos em ativos financeiros via Sisbajud.

Sustenta a instituição agravante, em resumo, o seguinte: [i] o valor bloqueado é impenhorável, eis que, conforme se demonstra pelo extrato bancário anexado, é inferior a quarenta salários mínimos; [ii] a constrição se deu em época em que a empresa agravante teria de efetuar o pagamento de 13º salário de seus colaboradores; [iii] o montante constricto advém de aplicação financeira realizado pelo sócio da empresa executada, conforme extrato bancário juntado; e [iv] o valor objeto de constrição é utilizado para manutenção da subsistência da empresa agravada, de modo que eventuais saques e pagamentos realizados foram efetuados

para arcar com necessidades básicas, como o pagamento de salário de funcionários e o sustento de seu sócio proprietário, não caracterizando desvirtuamento da poupança. Requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para determinar que não seja expedido mandado de levantamento, em favor da agravada, do valor objeto de constrição judicial em conta bancária de titularidade da empresa agravante e, ao final, que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores penhorados da conta bancária de sua titularidade, com determinação de expedição de mandado de levantamento em seu favor (fls. 01/15).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 16/7).

Em cognição inicial (fls. 51/2), neguei a antecipação de tutela e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou resposta às fls. 55/65.

É o relatório.

Após análise detida do caso, entendo que **o recurso não comporta provimento.**

Cinge-se a controvérsia recursal à constrição de valores depositados em conta bancária de titularidade da devedora agravante, pessoa jurídica,

Pois bem.

O c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em interpretação ampliativa da regra legal, já entendeu que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira.

A respeito, vide o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação da parte executada. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

Trata-se de entendimento que visa a garantia do mínimo existencial do devedor, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC somente é aplicável aos depósitos em conta de pessoas naturais e não jurídicas. A *mens legis* corresponde ao mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, o que não se coaduna com a situação fático-jurídica de empresas.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA.

COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável. 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar in bis in idem. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023);

A alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é aplicável a valores depositados em conta de pessoa jurídica, eis que visa proteger o pequeno poupador, pessoa física. Precedente: AG 5023576- 16.2022.4.04.0000. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (fls. 66-67, e-STJ). (AgInt no AREsp n. 2.315.611/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024)

Ressalta-se que é evidente que a penhora de valores pertencentes a qualquer pessoa jurídica imporá certa dificuldade à sua atividade, notadamente porque a inadimplência já demonstra, em princípio, que passa por adversidades. No entanto, *in casu*, não há evidência de severo prejuízo ao funcionamento da empresa.

Por fim, nada há nos autos a indicar que os valores tenham natureza de recursos poupados. Assim, não é hipótese de reconhecimento da impenhorabilidade.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida, em observância ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR